



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.116 - MG (2016/0248635-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADOS** : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S) - MG067115

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 489 DO CPC/2015. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO OFENDIDA. ACÓRDÃO BASEADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há falar em nulidade da decisão proferida, por ofensa ao art. 489, § 1º, III e V, do CPC/2015, quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. *"Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei pelo órgão julgador, não há falar em violação aos artigos 480 a 482 do CPC"* (**AgRg no AREsp 721.420/MG**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/04/2016).

4. A Corte Estadual solucionou a controvérsia amparando-se na Lei Mineira 14.937/2003, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, ante o obstáculo da Súmula 280/STF. Nesse sentido: **REsp 1.380.449/MG**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 05/03/2015; e **AgInt no AREsp 1.164.731/MG**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/04/2018.

5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno do Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.116 - MG (2016/0248635-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADOS** : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S) - MG067115

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** A hipótese é de agravo interno manejado por **Banco Losango S.A - Banco Multiplo e Outro**, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, aos seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; (II) ausência de ofensa à cláusula de reserva de plenário; e (III) incidência do obstáculo da Súmula 280/STF quanto à responsabilidade pelo pagamento do IPVA.

Opostos embargos de declaração pelo Estado de Minas Gerais, pleiteando a condenação do contribuinte em honorários, foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 1.215/1.216.

A parte contribuinte agravante, em suas razões, sustenta a ofensa ao art. 489 do CPC/2015, pois a decisão agravada não teria sido devidamente fundamentada no tocante ao alegado malferimento do art. 535 do CPC/73. Segue afirmando que houve ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC/73, pois a Corte Local teria afastado os arts. 1.367 e 1368-B do CC sem pronunciar a sua inconstitucionalidade. Por fim, assinala que é inaplicável a Súmula 280/STF, porquanto "*a análise das violações em voga não demanda a reavaliação da Lei Estadual nº 14.937/2003*" (fl. 1.189).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Aberta vista à parte agravada, o Estado de Minas Gerais apresentou a impugnação de fls. 1.209/1.213.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.116 - MG (2016/0248635-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADOS** : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S) - MG067115

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 489 DO CPC/2015. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO OFENDIDA. ACÓRDÃO BASEADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há falar em nulidade da decisão proferida, por ofensa ao art. 489, § 1º, III e V, do CPC/2015, quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. *"Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei pelo órgão julgador, não há falar em violação aos artigos 480 a 482 do CPC"* (**AgRg no AREsp 721.420/MG**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/04/2016).

4. A Corte Estadual solucionou a controvérsia amparando-se na Lei Mineira 14.937/2003, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, ante o obstáculo da Súmula 280/STF. Nesse sentido: **REsp 1.380.449/MG**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 05/03/2015; e **AgInt no AREsp 1.164.731/MG**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/04/2018.

5. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo manejado por **Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo e HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo** contra decisão que inadmitiu recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 947):*

*ANULATÓRIA FISCAL E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. CONSTITUCIONALIDADE. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DETENTOR DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO BEM. 1. Ausente a edição de Lei Complementar Federal disciplinando as normas gerais acerca da instituição do IPVA (art. 146, III, "a", da Constituição Federal), o Estado de Minas Gerais, exercendo, excepcionalmente e provisoriamente, a competência legislativa plena que lhe foi constitucionalmente atribuída (art. 24, §3º, do diploma constitucional, e no art. 34, § 3º, do ADCT), editou a Lei Estadual nº 14.937/03, cuja constitucionalidade restou reconhecida em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 1.0024.11.301572-1/002. 2. De acordo com a legislação estadual, o contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor, nos termos do art. 4º, da Lei nº 14.937/03, respondendo em caso de alienação fiduciária em garantia, solidariamente com ele, pelo pagamento do tributo e dos acréscimos legais devidos, o devedor fiduciante, conforme previsto expressamente no art. 5º do referido diploma. 2. Detém, portanto, a instituição financeira, na condição de credora fiduciária e proprietária resolúvel do bem, a responsabilidade solidária de arcar com o tributo, ao lado do possuidor direto do veículo, até que haja o adimplemento completo da obrigação decorrente do financiamento.*

*Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 968/971.*

*Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta ofensa aos artigos 480, 481, e 535 do CPC/73; 1.228, 1.361, 1.364, 1.365, 1.367, 1.368-B do Código Civil; 110, 121 e 124, I e II, do CTN; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: (I) o acórdão recorrido não se pronunciou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, apesar da oposição dos embargos declaratórios; (II) houve violação à cláusula de reserva de plenário; e (III) "somente com a assunção da propriedade plena do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*bem, com a realização da garantia, o credor fiduciário passará a responder pelos tributos sobre a propriedade." (fl. 512).*

*Contrarrazões às fls. 1080/1085.*

*É o relatório.*

*Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).*

*A irresignação não merece prosperar.*

*Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

*De outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem não pronunciou o afastamento ou a inconstitucionalidade dos dispositivos invocados pela parte recorrente para arguir violação do procedimento dos arts. 480 a 482 do CPC/1973. Assim sendo, "não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte". (**AgRg no REsp 1369698/SE**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 25/6/2013).*

*Ilustrativamente, confira-se:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO LOCAL E NORMAS EDITALÍCIAS. INTERPRETAÇÃO. SÚMULAS 280/STF E 5/STJ. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.**

**1.** O Tribunal de origem considerou ilegal o ato de exclusão do candidato do certame, firmando convicção alicerçado nas regras previstas no edital regulador do concurso, bem como nas disposições do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará (Lei Estadual n. 13.729/06) e ainda em atenção às peculiaridades do caso concreto.

**2.** Nesse contexto, é de se concluir que a inversão do decidido, nos moldes como pleiteado no recurso especial,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demanda o exame de legislação local, bem como de normas previstas no edital em questão, medida, entretanto, vedada na via eleita, a teor das Súmulas 280 do STF e 5 e 7 deste Superior Tribunal.*

*3. De ressaltar que é descabida a alegação de violação do dispositivo de cláusula de reserva de plenário, pois, ao contrário do que sustenta o agravante, não houve afastamento, tampouco declaração de inconstitucionalidade do art. 10, II, a, da Lei n. 13.729/06. O Tribunal de origem tão somente decidiu a lide, à luz do direito infraconstitucional pertinente ao caso e ainda com base em doutrina e jurisprudência.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 341.683/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 14/2/2014).*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. OBSERVÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ACRE. LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INGRESSO NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. PONDERAÇÃO. ATIVIDADES PECULIARES AO CARGO QUE NÃO EXIGEM CAPACIDADE FÍSICA INDISPONÍVEL AOS CANDIDATOS COM IDADE SUPERIOR A 40 ANOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.**

*1. A teor da orientação pacífica desta Corte, não há impedimento legal para que o Relator dê provimento, de forma singular, ao recurso ordinário em mandado de segurança, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, seja a causa complexa ou não, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Precedentes.*

*2. Desnecessária a observância da reserva de plenário, pois, na espécie, não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo apontado, mas interpretação à luz dos princípios constitucionais.*

*(...)*

*6. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no RMS 28.125/AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 20/2/2014).*

*No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*controvérsia, valeu-se da interpretação das regras contidas na Lei Estadual 14.937/03, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 949/951):*

*Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade da inclusão em lançamento daquele que ostenta a condição de credor fiduciário do veículo alienado em garantia, na ausência de pagamento pelo devedor.*

*Da constitucionalidade da Lei Estadual nº 14.937/2003 Nos termos do art. 155, III, da Constituição Federal, é da competência dos Estados e do Distrito Federal instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Todavia, o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte do IPVA devem ser estabelecidos por Lei Complementar (art. 146, III, "a", da Constituição Federal), que, até o presente momento, não foi editada pela União.*

*Assim, ausente a edição de Lei Complementar Federal disciplinando as normas gerais acerca da instituição do IPVA, os Estados, excepcionalmente e provisoriamente, tem exercido a competência legislativa plena, com fulcro no art. 24, §3º, do diploma constitucional, e no art. 34, § 3º, do ADCT.*

*Nesse contexto, o Estado de Minas Gerais, exercendo a competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, editou a Lei Estadual nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - e dá outras providências.*

*[...]*

*Dito isso, não há inconstitucionalidade na Lei nº 14.937/2003, posto editada em estrita consonância com os preceitos constitucionais.*

*Da relação jurídico-tributária, decorrente da responsabilidade solidária do credor fiduciário*

*De acordo com a legislação estadual que trata do assunto, o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, conforme previsto no art. 4º, da Lei nº 14.937/03, que ainda dispõe expressamente sobre os casos de alienação fiduciária em garantia, em seu art. 5º, afirmando ser solidária a responsabilidade entre o proprietário e o devedor fiduciante pelo pagamento do imposto em relação a veículo objeto de tal contrato.*

*[...]*

*Assim, nas razões de recurso especial interposto, conquanto o ora agravante aponte ofensa à legislação federal, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Publique-se.*

Inicialmente, verifica-se que não há falar em nulidade da decisão proferida, por ofensa ao art. 489, § 1º, III e V, do CPC/2015, quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto.

De outro lado, como já asseverado, também não houve a negativa de prestação jurisdicional alegada, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido, integrada em sede de embargos declaratórios, que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, *verbis* (fls. 949/953):

*Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade da inclusão em lançamento daquele que ostenta a condição de credor fiduciário do veículo alienado em garantia, na ausência de pagamento pelo devedor.*

***Da constitucionalidade da Lei Estadual nº 14.937/2003***

*Nos termos do art. 155, III, da Constituição Federal, é da competência dos Estados e do Distrito Federal instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.*

*Todavia, o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte do IPVA devem ser estabelecidos por Lei Complementar (art. 146, III, "a", da Constituição Federal), que, até o presente momento, não foi editada pela União.*

*Assim, ausente a edição de Lei Complementar Federal disciplinando as normas gerais acerca da instituição do IPVA, os Estados, excepcionalmente e provisoriamente, tem exercido a competência legislativa plena, com fulcro no art. 24, §3º, do diploma constitucional, e no art. 34, § 3º, do ADCT.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o Estado de Minas Gerais, exercendo a competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, editou a Lei Estadual nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - e dá outras providências.

Aliás, a constitucionalidade da Lei nº 14.937/2003 já foi objeto de apreciação pelo Órgão Especial deste Tribunal, verbis:

*INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 5º, INCISO I DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/2003 - IPVA - LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA – COMPETÊNCIA PLENA EXERCIDA PELO ESTADO – PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - FATO GERADOR – CREDOR FIDUCIÁRIO - SUJEITO PASSIVO - INCIDENTE*

*REJEITADO. - Ao Estado compete instituir imposto sobre a propriedade de veículo automotor, devendo exercer a competência legislativa plena, diante da inexistência de lei complementar que disponha sobre as diretrizes gerais do tributo, nos termos do art. 24, § 3º, da Constituição Federal. - É constitucional a lei estadual que atribui ao credor fiduciário legitimidade passiva para pagamento de IPVA, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece a propriedade*

*de veículo automotor como fato gerador do imposto. (Arg Inconstitucionalidade 1.0024.11.301572-1/002, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, Órgão Especial, julgamento em 23/07/2014, publicação da súmula em 01/08/2014).*

Dito isso, não há inconstitucionalidade na Lei nº 14.937/2003, posto editada em estrita consonância com os preceitos constitucionais.

### ***Da relação jurídico-tributária, decorrente da responsabilidade solidária do credor fiduciário***

*De acordo com a legislação estadual que trata do assunto, o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, conforme previsto no art. 4º, da Lei nº 14.937/03, que ainda dispõe expressamente sobre os casos de alienação fiduciária em garantia, em seu art. 5º, afirmando ser solidária a responsabilidade entre o proprietário e o devedor fiduciante pelo pagamento do imposto em relação a veículo objeto de tal contrato.*

*[...]*

*A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, trouxe algumas alterações ao Código Civil, dando nova redação ao art. 1.367 e acrescentando o art. 1.368-B com a seguinte redação:*

*[...]*

*Não há dúvida de que a alienação fiduciária é modalidade de negócio jurídico regulada em lei que confere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem móvel a ele*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*alienado, independentemente de sua tradição, ficando o devedor com a sua posse direta, através do depósito.*

*Em virtude disso, permanecendo o credor fiduciário com a propriedade resolúvel do bem, é ele responsável pelo pagamento dos débitos tributários dele decorrentes, ao lado do possuidor direto do bem, que permanece também obrigado pelas despesas decorrentes de sua utilização.*

*Nesse contexto, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, que promoveu as alterações no Código Civil de 2002, mormente no que tange ao fato do credor fiduciário (instituição financeira) somente ser responsável pelo pagamento de tributos sobre a propriedade quando e no momento em que retomar o bem (veículos ou imóveis) nos casos de inadimplência (artigos 1.367 e 1.368-B, caput e parágrafo único), não interferem na responsabilidade tributária estabelecida pela legislação local.*

*A Lei nº 13.043/2014, assim como a Lei estadual nº 14.937/2003, nada inova na ordem jurídica e nem poderia inovar em relação ao fato gerador do tributo e seu contribuinte indicado na Constituição Federal de 1988, já que esta Lei Maior não atribuiu competência para a tributação da propriedade plena, limitando-se a enunciá-la como gênero. Ou seja, propriedade mesmo resolúvel é propriedade. O Código Civil regula as relações de direito privado de modo que a regulação de responsabilidade tributária é estranha e deve ser desprezada porque não interfere na relação jurídica de direito tributário, até porque está regulada na Constituição Federal e somente pode ser alterada em nível federal por Lei Complementar.*

*Portanto, se o que dá ensejo à cobrança do IPVA é a propriedade de veículo automotor e como o credor fiduciário permanece na condição de proprietário e detentor da posse indireta do bem até que se ultime a relação contratual, com o adimplemento total do contrato pelo devedor fiduciante e a respectiva transferência do domínio, resta patente a sua responsabilidade sobre pagamento do referido imposto.*

*Ressalte-se, assim, que o fato de o legislador estadual ter atribuído ao devedor fiduciante a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA incidente sobre o veículo objeto da alienação fiduciária (art. 5º, I) não exime o credor fiduciário do pagamento do tributo.*

Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

*2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.*

*3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.*

*4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2014)**

*PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.*

*1. A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.*

*2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.*

*3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluyente para a solução do litígio.*

*4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente.*

**(REsp 804.921/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 28/05/2007)**

Adiante, da argumentação tecida pelo Tribunal de origem, verifica-se que não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1.367 e 1368-B do CC, mas a aplicação da norma específica tributária uma vez que "*Ausente a edição de Lei Complementar Federal disciplinando as normas gerais acerca da instituição do IPVA (art. 146, III, "a", da Constituição Federal), o Estado de Minas Gerais, exercendo, excepcionalmente e provisoriamente, a competência legislativa plena que lhe foi constitucionalmente atribuída (art. 24, §3º, do diploma constitucional, e no art. 34, § 3º, do ADCT), editou a Lei Estadual nº 14.937/03, cuja constitucionalidade restou reconhecida em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 1.0024.11.301572-1/002*" (fl. 947).

Dessa forma, escoreita a decisão agravada ao afastar a ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC/73, que versam a respeito da cláusula de reserva de plenário.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IPVA. ISENÇÃO. DECRETO 15.757/05 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.*

*1. Não ocorreu ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.*

*2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivo de legislação local, qual seja, o Decreto Estadual nº 15.757/05, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." ).*

*3. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei pelo órgão julgador, não há falar em violação aos artigos 480 a 482 do CPC.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no AREsp 721.420/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2016)**

Por fim, do excerto transcrito da fundamentação do acórdão local (fls. 949/953), fica patente que a Corte Estadual solucionou a controvérsia amparando-se na Lei Mineira 14.937/2003, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, ante o obstáculo da Súmula 280/STF.

Ilustrativamente, confira-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.*

*I. Observa-se, inicialmente, que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 1361 e 1367 do Código Civil; nem tampouco sobre o tema ligado aos arts. 109, 110 e 121, I, do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu, fazendo atrair, nessa medida, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").*

*II. Ainda que superado o aludido óbice admissional, certo é que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria inevitável reanálise de dispositivos de legislação local, quais sejam, dos arts. 4º e 5º da Lei n.º 14.937/03 do Estado de Minas Gerais. Assim, também incidente, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF. A propósito: AgRg no AREsp 501.445/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/06/2014; AgRg no AREsp 438.910/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18/02/2014; AgRg no REsp 1.118.125/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2009.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

**(REsp 1.380.449/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 05/03/2015)**

*TRIBUTÁRIO. IPVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.*

*I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.*

*II - Em relação a apontada violação dos arts. 155, III, da CF; 110 do CTN; 1.225, I, 1.228, 1.365-B, todos do CC; e 5º e 6º, da Lei n. 13.296/2008, verifica-se que o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei estadual nº 14.937/2003, o que implicou a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula n. 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

*III - Agravo interno improvido.*

**(AgInt no AREsp 1.164.731/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2018)**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.116 - MG (2016/0248635-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
AGRAVANTE : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) -  
SP110862  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S) -  
MG067115

### VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, me parece que o caso em apreço não tem previsão de lei local. O Código Civil, em seu art. 1.368-B, parág. único, enuncia que o *credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse.*

2. No pleito em análise, o veículo não foi retomado pelo banco financiador. O Estado de Minas Gerais não pode revogar o Código Civil e nem o sistema de financiamento de bens de usos duráveis ou de consumo. Ou seja, quem tem de pagar o IPVA é a pessoa que detém a posse do bem. O Estado não tem poder para determinar quem pagará esse imposto.

3. A meu ver, essa lei estadual é uma norma inoperante ou mesmo inexistente, porque a matéria é regulada pelo Código Civil, que diz claramente que o credor fiduciário só responde pelos tributos quando e se retomar o bem financiado e consolidar nele a propriedade e a posse. Aí, sim, ele pagará, mas, antes disso, quem paga é a parte financiada.

4. Senhora Presidente, esta decisão, na forma que está sendo tomada aqui, irá dismantelar completamente, com a devida vênia do Ministro SÉRGIO KUKINA, o sistema de financiamento de veículo. Em outras palavras, na compra de um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem financiado por um banco, o imposto poderá ser cobrado do próprio banco. Entretanto, o banco não é o proprietário do bem; o possuidor é aquele que está no uso do veículo e ele é o responsável pelo pagamento de todos os tributos relativos ao bem.

5. Eu gostaria de deixar claro que o que está se decidindo aqui é que os bancos financiadores ficarão responsáveis pelo pagamento dos impostos. O nosso sistema jurídico protege o sistema econômico e o nosso sistema econômico de financiamento de longo prazo depende disso. Talvez fosse melhor, se Vossa Excelência, Senhora Presidente, estiver de acordo, reconsiderar a decisão e pautar para se discutir no colegiado. Isto aqui é uma tese que irá impactar não só os consumidores de financiamento bancário, mas os próprios bancos. Ao meu sentir, a solução que Vossa Excelência propõe é uma solução desestruturante do sistema de financiamento de bens de consumos duráveis. Entendo que, dessa forma, os bancos não mais financiarão bens.

6. Isto posto, reafirmo minhas considerações sobre essa questão na qual me posiciono diametralmente contrário a se colocar a responsabilidade pelo pagamento do IPVA ao banco financiador da compra do veículo. Assim, peço vênias ao eminente Ministro SÉRGIO KUKINA para ficar vencido e prover o Agravo Interno para dar provimento ao Agravo em Recurso Especial do agente financeiro. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0248635-2 **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 987.116 / MG**

Números Origem: 0024111186615 1000140451287000 10024111186615004 10024111186615006  
10024111186615007 10024111186615008 10024111186615009 1002413295631001  
11866158920118130024

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO  
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S) - MG067115  
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO  
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S) - MG067115

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou  
Documento: 1784671 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/02/2019 Página 18 de 5



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

provimento ao agravo interno do Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo e Outros, nos termos do voto do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.